

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FÓRUM DESCENTRALIZADO DO PINHEIRINHO
Rua Winston Churchill, 2471, Pinheirinho- Curitiba/ PR – CEP: 81.150-050
Telefone: (41) 4501-6000

PORTARIA Nº 02/2021

A Doutora **Beatriz Fruet de Moraes**, Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível do Fórum Descentralizado do Pinheirinho, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO o previsto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 152, inciso II, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no sentido de que o Juiz Supervisor poderá, mediante Portaria, autorizar o secretário ou servidores do Poder Judiciário a praticar atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório independentemente de despacho judicial, assim como o contido no artigo 357 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que nos Juizados Especiais os processos, em regra, não são impulsionados mediante despacho inicial;

CONSIDERANDO a necessidade de agilização do andamento dos processos (artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95 e artigo 139, II, do Código de Processo Civil) e otimização dos serviços da Secretaria;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 03/2009 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o teor do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento 282/2018);

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e nas Resoluções emitidas pelo Egrégio Conselho de Supervisão do Sistema de Juizados Especiais, editar as seguintes orientações:

CAPÍTULO I DOS ATOS ORDINATÓRIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º — Considera-se ato ordinatório, para os fins desta Portaria, todo ato sem caráter decisório, necessário ou útil à movimentação processual, atinente ao próprio rito previsto nas leis específicas, que não traga gravame às partes.

Art. 2º — A Secretaria praticará de ofício, nos processos cíveis a seu cargo, os atos ordinatórios, independentemente de despacho ou conclusão, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos deverão ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

§ 1º — Excetuadas as hipóteses dos artigos 237 e 241 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, todo ato ordinatório praticado será certificado nos autos, com a observação de que é praticado por ordem do Juiz, com indicação do número desta Portaria e, se for o caso, seguido de intimação aos interessados.

§ 2º — A certidão conterà, além do que mais for necessário, o endereço de internet onde o inteiro teor desta Portaria permanecerá acessível para consulta dos interessados (artigo 7º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa conjunta nº 05/2019).

§ 3º — Os atos ordinatórios e certidões respectivas serão assinados pelo servidor que os expedir.

CAPÍTULO II ATOS ORDINATÓRIOS DIVERSOS

SEÇÃO 1. ASSINATURAS EM EXPEDIENTES

Art. 3º — O expediente do Juízo será assinado exclusivamente pela Secretaria.

Art. 4º — Compreendem-se por expediente do Juízo as correspondências, os ofícios, os mandados, e as certidões que não forem internas ao processo.

Art. 5º — É vedado à Secretaria subscrever:

I — Os ofícios e alvarás para levantamento de depósito;

II — As cartas precatórias;

III — Os ofícios dirigidos a outro Juiz, a membro do Tribunal ou às demais autoridades constituídas, tais como membros do Ministério Público, integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus secretários/secretárias ou detentores de cargos assemelhados, e, ainda, aos presidentes do Conselho Federal, da Seção e da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV — Os ofícios de requisição de força policial.

SEÇÃO 2. ATOS DE OFÍCIO EM EXPEDIENTES

Art. 6º — Compete à parte, que realizar entrega de petição em balcão, o fornecimento de cópia para protocolo. Não o fazendo, será informada de que

a cópia estará disponível nos autos eletrônicos, com menção à data e hora do protocolo.

Art. 7º — É vedado à Secretaria receber de advogado petição ou qualquer documento em meio físico (artigos 166 e 237, I do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

SEÇÃO 3. ATOS DE OFÍCIO EM PROCESSOS

Art. 8º — Realizar, nos processos de conhecimento ou execução, de ofício, as seguintes providências:

I — O apensamento de embargos de terceiros, exceções e pedido de cumprimento provisório, nos autos principais;

II — Quando do comparecimento das partes na Secretaria, deverão ser atualizados os dados pessoais, endereço, telefones e endereço eletrônico, a fim de viabilizar intimações futuras. Deverá também ser questionado, caso ainda não ocorrido, sobre a adesão ao sistema de intimação por WhatsApp (Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017 – Corregedoria-Geral da Justiça e 2ª Vice-Presidência);

III — A suspensão do processo por 30 (trinta) dias e a intimação das partes para requererem o que for de direito, quando houver notícia do falecimento de parte;

IV — A certificação do trânsito em julgado da sentença;

V — A remessa à contadoria, para elaboração dos cálculos em execução, ou atualização, se, cumulativamente, houver pedido, a conta datar de 6 (seis) meses ou mais, e o credor não tiver advogado;

VI — A intimação do interessado para fornecer o endereço do destinatário das diligências que requereu.

VII — Recebido o processo de outro juízo em razão de conexão ou repetição de ação, apensá-lo ao processo principal e cumprir, em relação ao prosseguimento do feito, as diligências previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO III JUNTADA

SEÇÃO 4. PETIÇÃO SEM MANDATO

Art. 9º — Juntada petição firmada por advogado sem mandato, que não tenha requerido prazo para juntá-lo, intimar o advogado para exhibir a procuração, sob pena de invalidação do movimento. Decorrido sem atendimento o prazo requerido, ou o concedido no ato ordinatório, invalidar o movimento certificando o motivo, e proceder como caberia se não houvesse aquela petição.

Parágrafo único. Se a petição em questão é a inicial, decorrido o prazo, em vez de invalidar a movimentação, certificar e fazer conclusão.

SEÇÃO 5. JUNTADA DE MANDATO OU SUBSTABELECIMENTO

Art. 10 — Juntados instrumentos de mandato e substabelecimentos, ou ata de audiência em que parte haja constituído ou confirmado advogado,

observar se há requerimento de intimação dirigida a determinado procurador, promovendo, nesse caso, as alterações necessárias no Projudi.

Parágrafo único. Se for requerida a intimação dirigida a advogado não cadastrado no Projudi ou sem procuração, intimar o signatário do requerimento para regularizar, providenciando o dito cadastro ou apresentando o respectivo instrumento de procuração ou substabelecimento. Se não houver a regularização, fazer conclusão para análise do pedido de intimação dirigida.

Art. 11 — Juntada renúncia ao mandato com prova da ciência ao mandante, e sem constituição de advogado substituto, desabilitar do processo o procurador que renunciou e intimar a parte para constituir novo procurador, sob pena de:

I — Continuação do processo sem advogado, qualquer que seja a parte, se o valor da causa não superar 20 salários mínimos;

II — Extinção do feito, se a renúncia for do advogado do reclamante e o valor da causa superar 20 salários mínimos;

III — Seguimento do processo à revelia se a renúncia for do advogado do réu e o valor da causa superar 20 salários mínimos.

Parágrafo único — Adotar as mesmas providências acima caso seja comunicado o falecimento de advogado.

SEÇÃO 6. JUNTADA DE ACORDO

Art. 12 — Juntado acordo por petição, ou ata de audiência contendo transação, manter a audiência de conciliação ou instrução designada e intimar para regularizar, se:

I — o advogado que firma o acordo não tem poderes para transigir, nem atua em causa própria, e a parte não firmou pessoalmente a petição;

II — o acordo não abrange todas as partes do processo, e não consta no acordo expressamente o pedido de prosseguimento, ou a desistência, quanto aos que não o firmam;

III — tratando-se de pessoa jurídica, não constar nos autos cópia de seus atos constitutivos, demonstrando que a pessoa que assinou o acordo em seu nome tem poderes para tanto.

Parágrafo único. Só fazer a conclusão se não houver as pendências acima, ou depois de decorrido o prazo de regularização, certificando em todo caso.

SEÇÃO 7. ARQUIVOS DE ÁUDIO OU VÍDEO

Art. 13 — Inserir no processo eletrônico as gravações de áudios e vídeos fornecidas em mídia pela parte que não tiver advogado, para prova em processos, se forem fornecidas em formato aceito pelo Projudi, restituindo ao interessado o suporte, no prazo de 24 horas.

§ 1º — Se o formato não for o aceito pelo Projudi, recusar a mídia oferecida, ou, se já foi recebida, intimar o interessado para retirá-la, e apresentar outra, no formato correto, sob pena de preclusão da prova.

§ 2º — Havendo insistência da parte para recebimento da mídia em formato inadequado, certificar e fazer conclusão.

§ 3º — Em nenhuma hipótese receber os documentos referidos no *caput* de advogado ou parte assistida por advogado.

Art. 14 — Juntada petição contendo *links* para vídeos ou áudios armazenados fora do Projudi, intimar a parte que peticionou para juntar o arquivo de áudio ou vídeo nos autos, ou disponibilizá-lo em Secretaria para juntada, sob pena de ser considerada inexistente a prova.

SEÇÃO 8. JUNTADA DE DOCUMENTO SIGILOSO

Art. 15 — Juntado documento protegido por sigilo fiscal, aplicar classificação de sigilo médio aos sequenciais respectivos.

Art. 16 — Juntada petição pedindo aplicação de segredo de justiça sobre o processo, ou aplicação de sigilo sobre determinada movimentação processual, atender imediatamente ao pedido, certificar e fazer conclusão dos autos, para ratificação ou revogação do sigilo (artigo 28, parágrafo segundo, da Resolução nº 185/2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SEÇÃO 9. JUNTADA DE DOCUMENTO ILEGÍVEL

Art. 17 — Juntado documento corrompido ou ilegível, suspender as demais diligências cabíveis, e intimar quem o juntou para substituir por nova cópia, apta, sob pena de invalidação do sequencial e preclusão da prova.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem regularização, invalidar o movimento referente ao documento, e prosseguir o trâmite do feito.

Art. 18 — Juntado documento sem nomenclatura específica, na forma do artigo 169, III, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, intimar quem o juntou para corrigir a falha.

SEÇÃO 10. DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO EM JUNTADAS

Art. 19 — Intimar as partes para ciência e manifestação, em cinco dias, quando houver juntada de:

I — Resposta a ofícios expedidos;

II — Resultado negativo de diligências (avisos de recebimento, mandados, precatórias ou qualquer outro expediente);

III — Documentos em resposta à requisição ou à diligência do juízo;

IV — Documentos pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças;

V — Cálculo, conta de atualização, laudo ou auto de avaliação, reavaliação ou atualização da avaliação.

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV considera-se documento, também, a imagem desse que constar do corpo de petição.

Art. 20 — Os incidentes processuais distribuídos como tal serão autuados em apenso e conclusos em seguida.

SEÇÃO 11. RETIFICAÇÕES DE OFÍCIO NO PROJUDI

Art. 21 — Retificar os registros eletrônicos e comunicar ao Distribuidor (artigo 67 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça) sempre que

detectado erro ou determinada a inclusão ou a exclusão de parte no polo ativo ou passivo da ação, bem como expedir ofício a respeito à central do sistema Projudi, se preciso.

Art. 22 — Efetivar a retificação de dados básicos do processo, como alteração da classe processual, quando detectado equívoco.

CAPÍTULO IV CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

SEÇÃO 12. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES EM GERAL

Art. 23 — Toda vez que o despacho determinar intimação sem fixar prazo para cumprimento, se não for prazo legal, a carta ou mandado constará o prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO 13. FALTA DE DADOS PARA INTIMAÇÃO OU CITAÇÃO

Art. 24 — Identificando que a qualificação e o endereço do citando ou intimando estão incompletos, intimar a parte interessada para completá-los.
Parágrafo único. É dispensada a providência deste artigo se a única informação faltante for o endereço eletrônico ou se a parte já tiver informado expressamente que não possui os dados remanescentes.

SEÇÃO 14. ERRO EM INTIMAÇÃO

Art. 25 — Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na intimação efetuada, certificar, e proceder à renovação do ato, independentemente de despacho ou de reclamação da parte.

SEÇÃO 15. FRUSTRAÇÃO DE CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO POSTAL

Art. 26 — Tratar como válida a citação ou intimação postal enviada ao endereço anteriormente informado pela parte nos autos.

Art. 27 — Fora da hipótese do artigo anterior, expedir mandado ou carta precatória para citação ou intimação quando a carta postal retornar com as observações *ausente, não atendido, ou recusado*.

Parágrafo único. Nos casos em que a citação se referir a grandes litigantes e o servidor verificar que o endereço cadastrado não é aquele no qual usualmente são recebidos os expedientes enviados, realizar a alteração do endereço cadastrado nos autos, certificando a origem do novo endereço.

Art. 28 — Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, intimar a parte interessada para manifestação.

I — Se a parte interessada informar elemento novo que permita a realização da diligência frustrada, em tempo hábil, providenciar a imediata renovação do ato por qualquer meio idôneo de comunicação, repetindo a rotina deste artigo se houver nova frustração;

II — Se o interessado requerer pesquisas de endereços pelos sistemas disponíveis ao juízo, enviar os autos conclusos.

SEÇÃO 16. INTIMAÇÕES POR APLICATIVOS DE MENSAGEM

Art. 29 — As intimações por aplicativo de mensagens serão enviadas a partir do aparelho celular destinado à secretaria judicial exclusivamente para essa finalidade.

Art. 30 — A adesão ao procedimento de intimação por aplicativo de mensagens é voluntária (conforme Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017 – Corregedoria-Geral da Justiça e 2ª Vice-Presidência).

Art. 31 — Os interessados em aderir à modalidade de intimação por aplicativo de mensagens deverão preencher e assinar o Termo de Adesão ao *WhatsApp* a ser entregue pela secretaria e informar o número de telefone respectivo.

Art. 32 — Ao aderir ao procedimento de intimação por aplicativo de mensagens, o aderente declarará que:

I — Concorda com os termos da intimação por meio do aplicativo de mensagens;

II — Possui o aplicativo de mensagens instalado em seu celular, *tablet* ou computador e que manterá ativa, nas opções de privacidade do aplicativo, a opção de recibo/confirmação de leitura;

III — Foi informado do número de aplicativo de mensagens que será utilizado Pela secretaria judicial para o envio das intimações;

V — Confirma como válidas as mensagens que forem entregues ao número de celular que informou, enquanto não comunicar à Secretaria sua substituição, extravio ou furto, ou a revogação de sua adesão ao sistema;

VI — Foi cientificado de que o juízo, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento à realização de atos de intimação;

VII — Foi cientificado de que as dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no cartório da secretaria que expediu o ato, e que, na hipótese de intimação para comparecimento, deverá dirigir-se às dependências do fórum localizado na respectiva circunscrição judiciária.

Art. 33 — No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará pelo aplicativo de mensagens a imagem do pronunciamento judicial (despacho, decisão ou sentença), com a identificação do processo e das partes.

Art. 34 — Considerar realizada a intimação no momento em que for disponibilizado o ícone do aplicativo de mensagens indicador de mensagem

entregue, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência.

CAPÍTULO V DECURSO DE PRAZO

SEÇÃO 17. DECURSOS EM CASO DE ABANDONO

Art. 35 — Iniciar a rotina de abandono de processo, prevista nesta portaria (Seção 26), sempre que decorrido prazo:

I — De suspensão de processo por prazo determinado, e a parte, intimada para prosseguir, silenciar ou pedir renovação da suspensão;

II — para a realização de alguma diligência indispensável para o prosseguimento do feito a cargo da parte, e esta, no decurso, silenciar.

CAPÍTULO VI ALVARÁS E OFÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES

SEÇÃO 18. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS EM GERAL

Art. 36 — A expedição de alvará de levantamento ou ofício para transferência de valores somente ocorrerá depois de proferida a determinação judicial.

Art. 37 — O alvará ou ofício para levantamento de valores, quando não for o caso de alvará/transferência eletrônica, só será entregue à parte beneficiária ou advogado com procuração nos autos, ou somente à própria parte beneficiária, se não tiver advogado.

SEÇÃO 19. DILIGÊNCIA PRÉVIA À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Art. 38 — Antes de expedir alvará, ou ofício de transferência de numerário em substituição a alvará, a secretaria certificará se consta penhora no rosto dos autos contra a parte beneficiária do alvará, e, em caso positivo, em que sequência está. Nesse caso, o alvará não será expedido, e os autos irão conclusos com a certidão.

Art. 39 — Antes da expedição de alvará em nome do procurador da parte, deverá a secretaria verificar se o advogado possui procuração com poderes para receber e dar quitação. Em caso negativo, certificar e intimar desde logo a parte para regularização da falha em 05 (cinco) dias. Suprida a falha, expedir desde logo o alvará em caso de autorização judicial anterior.

Art. 40 — Antes da expedição de alvará em nome de eventual sociedade de advogados, deverá a secretaria verificar se a sociedade possui indicação na procuração com poderes para receber e dar quitação. Em caso negativo, certificar e intimar desde logo a parte para regularização da falha em 05 (cinco) dias. Suprida a falha, expedir prontamente o alvará em caso de autorização judicial anterior.

SEÇÃO 20. VALIDADE E RENOVAÇÃO DOS ALVARÁS

Art. 41 — O alvará terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 1º — O prazo previsto no *caput* será prorrogado automaticamente, por ato ordinatório, uma única vez e por até 90 (noventa) dias, a pedido do interessado.

§ 2º — A Secretaria providenciará a reexpedição do alvará nos casos em que a parte, ou procurador judicial com poderes para receber e dar quitação, indicar o nome de outro advogado com os mesmos poderes.

Art. 42 — Caso o alvará, retirado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da confecção não tenha sido levantado na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria.

SEÇÃO 21. OFÍCIO SUBSTITUTIVO DE ALVARÁ

Art. 43 — Se a parte beneficiária da ordem judicial de expedição de alvará requerer a expedição de ofício de transferência para conta bancária, em vez do alvará para saque, a secretaria atendê-lo-á, por ato ordinatório independente de despacho, desde que o interessado forneça dados suficientes da identificação da conta e seu titular.

§ 1º — Se a conta bancária indicada pelo procurador não for de titularidade do credor do alvará, o pedido só será atendido se o advogado que indicou a conta destinatária tiver procuração com poderes específicos para receber e dar quitação.

§ 2º — No caso do parágrafo precedente, a Secretaria certificará a localização da dita procuração nos autos, na forma da Seção 19.

§ 3º — Em todo caso, o ofício substitutivo de alvará só será expedido por ato ordinatório se o beneficiário da transferência for parte ou advogado regularmente habilitado no processo eletrônico em questão e com poderes para receber e dar quitação, ou sociedade de advogados, com registro atualizado no CNSA (Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados da OAB), e da qual participe o advogado habilitado nos autos.

§ 4º — Solicitada expedição do ofício substitutivo em favor de quem não se enquadre nas situações admitidas neste artigo, a Secretaria intimará o interessado para reformular o pedido em termos, e, no silêncio, expedirá alvará nos termos da Seção 19.

CAPÍTULO VII

CARTAS PRECATÓRIAS A OUTROS ESTADOS

Art. 44 — As cartas precatórias a serem expedidas para outros Estados, para execução por quantia certa, avaliação e demais atos executórios conterão a indicação da agência bancária da Caixa Econômica vinculada a este Juizado, conta atualizada do débito principal e dos acessórios, além de todas as eventuais despesas processuais relativas ao juízo deprecante, razão pela qual, antes da expedição, deverá a secretaria viabilizar a atualização do débito ou intimar a parte autora, se advogado possuir, para fornecer o valor atualizado da dívida.

Art. 45 — Promoverá a secretaria expedição de ofício ou, preferencialmente, informação via meios eletrônicos de comunicação oficial (malote digital) ao escrivão/secretário do Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida quando findo o prazo assinalado para seu cumprimento.

Art. 46 — Quando, em relação às cartas precatórias expedidas pelo juízo não estiverem sendo respondidos ofícios versando acerca de informações sobre o cumprimento do ato junto ao juízo deprecado, a secretaria deverá estabelecer contato telefônico com o titular da respectiva secretaria com a finalidade de obter as informações diretamente, certificando tudo nos autos (artigo 303 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

Art. 47 — Eventuais ofícios de solicitação de informações pelo Juízo Deprecado serão, como regra, respondidos via correio eletrônico/malote digital por ele indicado, certificando-se nos autos e instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido.

Art. 48. — Se a carta precatória for devolvida à secretaria com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos determinados, intimará a parte interessada para dar atendimento às diligências solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias e/ou se manifestar sobre atos deprecados não concretizados.

Art. 49 — Salvo determinação judicial em contrário, nas precatórias constará o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Para a resposta a expediente do juízo, o prazo será de 10 (dez) dias.

Art. 50 — Solicitar a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento, quando houver pedido nesse sentido pela parte a quem aproveita a diligência ou quando o processo principal for extinto com ou sem resolução do mérito.

Art. 51 — A expedição de mandado regionalizado (Instrução Normativa nº 25/2020) será sempre, quando possível, a opção prioritária.

SEÇÃO 22. PRECATÓRIAS RECEBIDAS DE OUTROS ESTADOS

Art. 52 — Cumprir, nas precatórias recebidas de outros Estados, conforme for o caso, servindo a carta como mandado:

I — A citação ou intimação deprecadas; ou

II — A penhora e demais atos executórios; ou

III — As intimações necessárias após designada a pauta para inquirição de testemunha ou parte.

Art. 53 — Devolver a precatória ao deprecante, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, se:

I — Cumprido o ato deprecado; ou

II — O pedir o deprecante; ou

III — Houver requerimento nesse sentido, feito pela parte a quem aproveitava o ato deprecado;

IV — O interessado, intimado para praticar ato necessário ao andamento da precatória, omitir-se ao fim do prazo; ou

V — Frustrado o ato deprecado, a parte interessada não tiver advogado.

Art. 54 — Recebida carta precatória para citação da parte para comparecimento em audiência de conciliação ou instrução e julgamento, e em face da proximidade da audiência que torne inviável a prática do ato por oficial de Justiça ou que a data da audiência já tenha ocorrido, deverá certificar o fato e promover a imediata devolução da precatória, independentemente de despacho judicial.

Art. 55 — As cartas precatórias destinadas à penhora/avaliação ou intimação/citação, a serem cumpridas imediatamente e independentemente de deliberação judicial, quando certificado, nos autos, pelo Oficial de Justiça, a inexistência de bens ou não localização do devedor, da parte ou da testemunha, deverão ser imediatamente restituídas ao Juízo de origem, independentemente de despacho judicial, comunicando ao distribuidor e cancelando eventual audiência.

SEÇÃO 23. USO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS EM PRECATÓRIA

Art. 56 — Se o objeto da precatória for a realização de diligência, de busca ou de bloqueio, em sistema eletrônico, ou se pedido para utilização de um desses sistemas for formulado por parte, efetuar conclusão sem realizar nenhum outro ato ordinatório.

SEÇÃO 24. PRECATÓRIA MAL INSTRUÍDA

Art. 57 — Se faltarem dados, ou documentos, necessários para cumprimento da precatória, expedir ofício ao Juízo Deprecante, a ser firmado pelo Juiz, caso, após conferência prévia, faltar à carta precatória algum dos requisitos estabelecidos no art. 260 do Código de Processo Civil, e, em se tratando de carta precatória para execução por quantia certa, de conta atualizada do débito principal e acessórios, devolvendo-a caso não haja resposta no prazo de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO 25. COBRANÇA DE PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA

Art. 58 — Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento, sem cumprimento, efetuar a cobrança da precatória, na forma dos artigos 303 e 304 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e fazer conclusão do processo principal, com certidão, se não houver resposta em dez dias contados da cobrança.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica se for precatória para inquirição, e houver designação de data para o ato deprecado.

CAPÍTULO VIII ABANDONO DE PROCESSO

SEÇÃO 26. ROTINA DE ABANDONO DE PROCESSO

Art. 59 — Intimar o reclamante ou exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, quando a continuidade do processo depender de diligência sua.

§ 1º — A intimação conterá a advertência de que ocorrerá a extinção do processo em caso de inércia.

§ 2º — A intimação será feita apenas na pessoa do advogado, se a parte o tem, e em caso contrário, será feita a intimação pessoal.

§ 3º — Decorrendo prazo sem realização da diligência, certificar e fazer conclusão para sentença no agrupador apropriado (sentença extinção sem resolução do mérito).

Art. 60 — Não se realizará a intimação do artigo antecedente, nas execuções, se o exequente já foi intimado para indicar bens penhoráveis do executado, caso em que, no decurso, far-se-á conclusão no agrupador apropriado (execução – ausência de bens – extinção).

CAPÍTULO IX ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS

SEÇÃO 27. DILIGÊNCIAS EM PROCESSO FINDO

Art. 61 — Certificado o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, se houve recurso, e nada requererem em 30 (trinta) dias, arquivar o processo, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.

§ 1º — Se houver precatória expedida e pendente, solicitar a devolução sem cumprimento.

§ 2º — Se houver valores depositados nos autos, certificar e efetuar a conclusão ao fim do prazo do *caput*.

§ 3º — Sendo caso de improcedência de todos os pedidos ou de extinção do feito sem resolução de mérito, arquivar o processo, com as baixas, anotações e comunicações necessárias logo após certificado o trânsito em julgado.

§ 4º — Não possuindo o vencedor advogado nos autos, deverá ser esclarecido, via intimação, que, em 30 dias, poderá requerer a execução do julgado.

SEÇÃO 28. BAIXAS ANTES DO ARQUIVAMENTO

Art. 62 — Antes do arquivamento, serão procedidas, e certificadas, as seguintes diligências, ou a desnecessidade delas:

I — Baixa de bloqueio de veículo feita via Renajud;

II — Baixa de bloqueio efetuado via Sisbajud;

III — Baixa de restrição, inserida por ordem judicial, em cadastro restritivo de crédito;

IV — Levantamento de penhora ou arresto, com cancelamento dos registros e anotações respectivos, expedindo-se, para tanto, ofício ou mandado, conforme necessidade;

V — Reversão das diligências realizadas em razão da tutela provisória concedida, se o feito foi extinto sem resolução de mérito, ou por improcedência, expedindo-se, para tanto, os ofícios e as intimações

necessários, fazendo-se a conclusão em caso de dúvida sobre o alcance ou a natureza das providências a tomar;

VI — Comunicações previstas no artigo 381 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, se houver mandado de segurança ou recurso incidental pendente de julgamento.

SEÇÃO 29. DESARQUIVAMENTO

Art. 63 — Desarquivar autos, se o pedir o advogado ou a parte, e arquivá-los novamente, se nada for requerido ao fim do prazo.

Art. 64 — Pedido o desarquivamento para a execução do julgado, desarquivar, com anotações e comunicações necessárias, e cumprir o contido na Seção 49.

CAPÍTULO X RECURSOS

SEÇÃO 30. EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Art. 65 — Opostos embargos declaratórios em face de sentenças homologatórias de projetos de juízes leigos, encaminhar diretamente ao juiz leigo prolator do respectivo projeto para análise.

SEÇÃO 31. ROTINA DE RECURSO INOMINADO

Art. 66 — Apresentado recurso inominado, certificar sobre tempestividade e preparo, e fazer conclusão no agrupador apropriado ("**juízo de admissibilidade recursal**").

SEÇÃO 32. BAIXA DE AUTOS DA TURMA RECURSAL

Art. 67 — Baixando os autos da Turma Recursal:

I — Intimar as partes da baixa dos autos;

II — Verificar se houve alteração na representação das partes, e promover as anotações necessárias, se for o caso.

Art. 68 — Se o vencedor não tem advogado, e o valor da causa é inferior a 20 salários mínimos, a intimação referida no artigo anterior conterà advertência de que a parte, em (30) trinta dias, poderá comparecer na Secretaria para requerer a execução da sentença, apresentando seus cálculos ou requerendo a remessa ao contador judicial.

PROCESSO DE CONHECIMENTO

CAPÍTULO XI

ROTINA DE TRATAMENTO DE INICIAL

SEÇÃO 33. CASOS DE CONCLUSÃO IMEDIATA DOS AUTOS

Art. 69 — Recebida a petição inicial, fazer a conclusão sem pautar audiência de conciliação, e certificando o motivo, quando:

I — Houver pedido de concessão de tutela de urgência ou pedido de liminar de qualquer natureza, constando o respectivo agrupador ("**liminar**");

II — Seja vislumbrada a hipótese de necessidade de determinação de emenda da inicial, constando o respectivo agrupador ("**emenda à inicial**");

III — Seja vislumbrada a hipótese de extinção do feito ou de indeferimento do pedido inicial, constando o respectivo agrupador ("**extinção inicial**");

IV — Se tratar de remessa de autos por outro Juízo, constando o respectivo agrupador ("**remessa outro juízo**");

V — Houver pedido de distribuição por dependência, constando o respectivo agrupador ("**distribuição por dependência**");

VI — Se tratar de carta precatória sem preenchimento dos requisitos do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou houver dúvida pela secretaria para seu cumprimento imediato, constando o respectivo agrupador ("**CP - ausência de requisitos**");

VII — Se houver dúvida a respeito da competência para processamento do feito, constando o respectivo agrupador ("**competência**").

SEÇÃO 34. SUSPEITA DE PREVENÇÃO OU CONEXÃO

Art. 70 — Não sendo o caso do artigo antecedente, se presente notícia ou indício de prevenção, conexão, continência, litispendência e coisa julgada, suspender a rotina de tratamento da inicial, certificar as informações disponíveis e fazer conclusão.

SEÇÃO 35. CASOS DE PENDÊNCIAS COM SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 71 — Não sendo o caso dos dois artigos antecedentes, não pautar audiência de conciliação, nem expedir citação, e intimar a parte autora para regularizar a falha, sob pena de indeferimento da inicial, certificando, nos seguintes casos:

I — Se faltar prova da competência territorial do juizado;

II — Se faltar a indicação da inscrição da parte reclamante no CPF ou no CNPJ, conforme o caso;

III — Se a parte autora é pessoa jurídica, e não juntou documentação suficiente para provar seu enquadramento no art. 8º, II, da Lei nº 9.099/95;

IV — Se se trata de repetição de ação anteriormente extinta, e faltar a prova do recolhimento das custas lá impostas ao autor.

SEÇÃO 36. PROVA DE ENDEREÇO

Art. 72 — Considerar como suficiente o documento, para provar domicílio da parte autora na comarca, se presente uma destas situações:

I — Há fatura de energia elétrica, água, telefonia, ou outro documento oficial, emitido em nome da parte reclamante e datado de menos de 90 (noventa) dias, dirigido a endereço nesta comarca; ou

II — O documento referido no inciso anterior está em nome de:

a) cônjuge, pai, mãe, filho da parte reclamante, provada a relação por documento público oficial; ou

b) outro parente da parte reclamante, com parentesco provado por documento público oficial, acompanhado de declaração firmada pelo dito parente de que a parte reclamante reside em sua companhia; ou

c) pessoa que declarar por escrito que mantém relação de união estável com a parte reclamante.

Parágrafo único. A declaração, de que tratam as alíneas, deverá conter nome, qualificação e assinatura do declarante e de duas testemunhas.

SEÇÃO 37. DOCUMENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Art. 73 — Quanto ao enquadramento da pessoa jurídica, ou empresário individual, no art. 8º, inc. II, da Lei nº 9.099/95, considerar suficiente a prova se presentes todos estes documentos:

I — Certidão simplificada da Junta Comercial, com menos de 60 (sessenta) dias, indicando que a parte é microempresa ou empresa de pequeno porte;

II — Contrato social e última alteração, se o reclamante for pessoa jurídica.

§ 1º — Não exigir juntada de contrato social e certidão da Junta Comercial se a parte reclamante é sociedade de advogados.

§ 2º. — Não exigir juntada de contrato social se a parte reclamante é empresário individual.

SEÇÃO 38. PROVIDÊNCIAS EM CASOS DE PENDÊNCIAS

Art. 74 — Nas hipóteses da Seção 35, a intimação à parte será única, e conterá, discriminadamente, a lista de todas as providências esperadas da parte.

§ 1º — Fazer a conclusão, no decurso, certificando se não houve atendimento, ou se houve atendimento parcial, da intimação, discriminando, neste último caso, que itens não foram cumpridos.

§ 2º — Se o atendimento foi integral, proceder na forma da Seção 40.

SEÇÃO 39. CASOS DE PENDÊNCIAS SEM SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 75 — Ausentes os casos dos artigos anteriores deste capítulo, marcar audiência de conciliação, expedir citação, e intimar a parte reclamante para regularizar a pendência:

I — Se a inicial não informa a qualificação completa das partes (nomes, estado civil, profissão, número de inscrição no CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, domicílio e residência);

II — Se a procuração não está assinada;

III- Se a petição inicial está incompreensível.

§ 1º — Decorrido o prazo, se não for sanada alguma das pendências deste artigo, submeter à conclusão.

Art. 76 — Quando do recebimento do feito, a secretaria verificará se há identidade das partes constantes no registro no Projudi com a petição inicial. Havendo divergência, certificará o fato e intimará a parte requerente para manifestação em 10 (dez) dias.

SEÇÃO 40. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 77 — Não havendo pendências que, na forma dos artigos anteriores, impeçam o recebimento da inicial, pautar a audiência de conciliação, expedindo as citações e intimações necessárias.

Art. 78 — Quando a Secretaria identificar que a qualificação e o endereço do citando ou intimando está incompleto, intimará a parte interessada para completá-lo no prazo de 10 (dez) dias (artigo 429 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça), salvo situações excepcionais a serem objeto de certidão nos autos.

Art. 79 — Informando desde logo a parte autora que desconhece a completa qualificação da parte contrária, mas, por outro lado, informando seu endereço e/ou referências que viabilizem a citação, deverá a citação ocorrer, prontamente, via Oficial de Justiça, que deverá, no cumprimento do mandado, colher os dados pessoais da parte ré. Não tendo ocorrido a completa identificação pelo Oficial de Justiça, caberá ao conciliador ou Juiz Leigo, em audiência, coletar as informações faltantes (artigo 427 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

Art. 80 — Expedição de mandado, mandado regionalizado, ou carta precatória quando a carta postal destinada à citação ou intimação retornar com a observação *ausente, não atendido, não procurado, área sem distribuição postal*, e quando houver justificativa para a ausência de entrega.

Art. 81 — Intimação da parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando, nos casos de citação postal do réu, o Aviso de Recepção (AR) retornar com a observação *mudou-se, desconhecido, endereço inexistente, endereço insuficiente, inexistente número, e outras*, e mantida a audiência agendada, salvo impossibilidade em face da proximidade do ato ou deliberação judicial em contrário.

Art. 82 — Nos casos dos itens acima, não sendo possível a manutenção da audiência designada, certificado o motivo nos autos, deverá a secretaria pautar, desde logo, outra data para a realização do ato, intimando-se e citando, se necessário, as partes.

Art. 83 — A audiência não deverá ser cancelada, mesmo diante de pedido da parte autora, pela mera e simples ausência de retorno do mandado de citação ou do A.R, aguardando-se referido ato e eventual comparecimento da parte.

Art. 84 — Vindo, aos autos, antes da audiência, negativa documentada de citação da única parte reclamada, cancelar a audiência e intimar a parte autora a respeito, assim como para apresentar novo endereço em 05 (cinco) dias; após o que, caso apresentado novo endereço, deverá ser designada nova audiência ou, caso não indicado novo endereço, serem os autos remetidos à conclusão.

Parágrafo único. Não cancelar a audiência, entretanto, na hipótese de citação negativa de um dos reclamados, se houver outros.

CAPÍTULO XII JUSTIÇA GRATUITA

SEÇÃO 41. PEDIDO DE GRATUIDADE NA FASE RECURSAL

Art. 85 — Se o pedido de gratuidade da justiça for apresentado, reiterado ou estiver pendente de exame quando quem o formulou apresentar recurso inominado, efetuar a conclusão dos autos.

Art. 84 — Se o interessado realizar o depósito do preparo, presumir a desistência do pedido de gratuidade, e dar continuidade à rotina de análise de recursos.

Art. 85 — Deliberando o Juiz sobre a gratuidade, cumprir a rotina de recurso inominado, prevista nesta portaria (Seção 31).

Parágrafo único. Emitir, se foi deferida a gratuidade, o Documento de Isenção previsto no parágrafo segundo do artigo 6º da Instrução Normativa nº 01/2015.

CAPÍTULO XIII AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

SEÇÃO 42. ROTINA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 86 — Quando qualquer das partes, ou ambas conjuntamente, solicitarem a não realização de audiência conciliatória, a Secretaria deverá notificá-las de que o entendimento deste Juízo é de que a audiência é obrigatória por lei, e que a ausência da parte implicará nas penalidades da Lei nº 9.099/95 (extinção ou revelia).

Art. 87 — Durante a audiência de conciliação, providenciar:

I — A confirmação ou atualização dos endereços, números de telefone e endereços eletrônicos dos presentes;

- II — A conferência dos dados pessoais das partes, constantes dos autos, com os documentos de identificação pessoal que elas portam;
- III — A ciência das partes, especialmente as que não tiverem advogado, sobre a possibilidade de adesão ao sistema de intimação por aplicativo de mensagens.

SEÇÃO 43. TRATAMENTO DA ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 88 — Providenciar as anotações e registros nos campos específicos do Projudi, se na ata da audiência de conciliação constar:

- I — Constituição, substituição ou confirmação de advogado;
- II — Requerimento de que as intimações sejam dirigidas a determinado procurador;
- III — Informação de novos dados de endereço ou meios de comunicação de parte;
- IV — Adesão ao sistema de intimação por aplicativo.

CAPÍTULO XIV FASE DE SANEAMENTO

SEÇÃO 44. ROTINA DE SANEAMENTO

Art. 89 — Cumpridas as diligências do capítulo anterior, se não houver ordem em contrário, intimar a parte reclamante para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, contestar o pedido contraposto, se houver.

§ 1º — Havendo dois ou mais réus, a intimação será feita depois de decorrido o último prazo de defesa.

§ 2º — Inexistindo contestação nos autos até o momento da audiência de conciliação, e, nela, informando as partes não haver outras provas a produzir, deverá, desde logo, a parte ré ser intimada para apresentar contestação em 15 dias, viabilizando-se, após, o mesmo prazo para impugnação à contestação.

Art. 90 — Fazer conclusão para sentença, se todas as partes já tiverem pedido o julgamento antecipado e houver contestação e impugnação à contestação nos autos.

Parágrafo único. Verificando-se, em audiência, que há contestação nos autos, mas não se viabilizou prazo para impugnação à contestação, promover tal diligência.

CAPÍTULO XV FASE INSTRUTÓRIA

SEÇÃO 45. ROTINA DE INSTRUÇÃO

Art. 91 — Se a parte, defendida por advogado, requerer expedição de mandado para intimar testemunha para a audiência, extrair intimação se respeitado o prazo previsto no artigo 34, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.099/95.

Art. 92 — Verificar, 05 (cinco) dias antes da audiência, o cumprimento das intimações determinadas; providenciando, se for o caso, a devolução dos mandados, a expedição de qualquer meio idôneo de comunicação para efetiva realização do ato, inclusive, mensagem por aplicativo, se for o caso.

EXECUÇÃO

CAPÍTULO XVI CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

SEÇÃO 46. PRAZO PARA INICIAR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 93 — Se houve condenação ao pagamento de quantia certa, cientificadas as partes do trânsito em julgado e/ou da baixa dos autos da Turma Recursal, aguardar por 30 (trinta) dias pelo pedido de execução.

Parágrafo único. Não sobrevindo o pedido no prazo, arquivar os autos, observada a Seção 32.

CAPÍTULO XVII EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

SEÇÃO 47. TRATAMENTO DA INICIAL DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 94 — Intimar a parte exequente para, se ainda não o fez:

I — Indicar o CPF ou CNPJ e endereço do executado;

II — Apresentar cálculo, ou requerer remessa ao contador, se não tiver advogado.

Parágrafo único. Fazer a conclusão certificando o motivo se, em qualquer etapa da rotina, houver dúvida sobre a regularidade do pedido de execução ou os cálculos.

Art. 95 — Sendo a parte exequente pessoa jurídica, faltando a prova do seu enquadramento no art. 8º, II da Lei nº 9.099/95, conforme critérios da Seção 37, intimar para apresentar o documento faltante, sob pena de extinção da execução.

CUSTAS

SEÇÃO 48. CUSTAS

Art. 96 — Observará a secretaria, para fins de custas processuais, o previsto na Instrução Normativa nº 01/2015 do CSJEs, assim como o previsto na Lei Estadual nº 18.413/2014, com destaque especial para os casos de incidência de custas:

I - No preparo do recurso inominado;

II - Na extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência;

III - Nos casos de litigância de má-fé, apurada nas fases de conhecimento e execução;

IV - Nos casos de improcedência dos embargos de devedor.

Art. 97 — Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo eletrônico por ausência do autor à audiência e, não sendo a hipótese de isenção ou de concessão da assistência judiciária gratuita, a Secretaria, sequencialmente:

I - Emitirá no Sistema Uniformizado a guia com o valor devido;

II - Vinculará a guia aos autos no Sistema Projudi e

III - Notificará o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da guia de custas emitida.

Parágrafo único. Inexistindo pagamento, cumprir na forma da Instrução Normativa nº 12/2017.

JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES

SEÇÃO 49. JUÍZES LEIGOS E CONCILIADORES

Art. 98 — Em caso de atraso na apresentação de projeto de sentença pelo Juiz Leigo (prazo superior a 10 dias desde a remessa dos autos para este fim), deverá a Secretaria promover sua intimação para apresentação do projeto de sentença ou justificativa em 10 (dez) dias, na forma do artigo 64 da Resolução nº 09/2019. Persistindo a omissão, deverá o Magistrado ser cientificado formalmente para fins do artigo 434 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, certificando-se esses atos no processo.

Art. 99 — Em caso de reclamação verbal ou escrita em face de conciliadores e Juízes Leigos, deverá o expediente ser encaminhado ao Juiz Supervisor para fins do artigo 65 da Resolução nº 09/2019.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO 50. DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 100 — Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta portaria será objeto de consulta lançada nos autos, com subsequente conclusão.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Encaminhe-se cópia a Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Diretora deste Fórum Descentralizado do Pinheirinho (para fins da Instrução Normativa conjunta nº 05/2019, sobretudo art. 7º, parágrafo 2º).

Dê ciência, ainda, aos servidores da Secretaria, estagiários, conciliadores, juízes leigos, Promotores de Justiça, Defensores Públicos e Oficiais de Justiça. Desnecessária remessa imediata à CGJ (artigo 17, IV, do Código de Normas do Foro Judicial).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2021.

Beatriz Fruet de Moraes
Juíza de Direito Supervisora